

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N.º 619/2007

Regulamenta o art. 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º _____

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º e seu parágrafo único:

“Art. 1º O Piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica com jornada de 40 (quarenta) horas semanais será:

I – de R\$ 850,00 (oitocentos e cinqüenta reais) para habilitados em nível médio;

II – de R\$ 1.275,00 (hum mil, duzentos e setenta e cinco reais) para os habilitados em nível superior.

Parágrafo único. O valor mencionado no *caput* será aplicável a todos os profissionais, em caráter permanente ou temporário, no exercício das atividades referidas no art. 3º.”

JUSTIFICATIVA

A regulamentação do art. 60, inciso III, letra e, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, instituindo o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público é uma demanda histórica desta categoria.

A primeira tentativa de se viabilizar um piso salarial para os professores ocorreu em 1994, com o Acordo Nacional de Educação para

Todos, que deu origem ao Pacto pela Valorização do Magistério e Qualidade da Educação. Firmado pelo governo federal e pelo conjunto de órgãos gestores da educação básica – CONSED, CRUB e UNDIME, além das entidades da sociedade civil, dentre elas a CNTE tinha, entre seus principais objetivos de ação a implantação do piso salarial profissional nacional.

A proposta fixou em R\$ 300,00 (trezentos reais), em valores de 1º de julho de 1994, o piso nacional salarial dos professores, como remuneração total no início da carreira e excluída as vantagens pessoais, para professor habilitado, pelo menos, em nível médio.

No entanto, o Pacto de Valorização do Magistério não foi cumprido, sendo substituído, na gestão de Fernando Henrique Cardoso, pela Emenda à Constituição nº 14/96 e pelo Fundef.

O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica é um mecanismo eficaz de valorização do professor no contexto da diversidade federativa, como também, da qualificação do ensino público.

Assim, a conquista de uma educação de qualidade, bem como a tão falada e almejada, valorização dos professores se fará, necessariamente, com adoção de salários justos, que dignifiquem a profissão do magistério, resgatando, deste modo, sua função social.

Sala da comissão, em 19 de abril de 2007.

Deputado Chico Lopes
PCdoB - Ce